

## 1ª COMISSÃO PERMANENTE

### Parecer nº . 4/II/2004

---

*Assunto:* proposta de lei intitulada “*Estatuto dos Funcionários de Justiça*”.

#### I

#### Introdução

A proposta de lei intitulada “*Estatuto dos Funcionários de Justiça*” foi apresentada pelo Executivo na sessão plenária de 25 de Maio de 2004 e foi formalmente aprovada na generalidade na mesma sessão plenária desta Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, daqui em diante designada por Região.

A Senhora Presidente da Assembleia Legislativa, pelo Despacho n.º 144/II/2004 do mesmo dia, distribuiu a proposta de lei à 1ª Comissão Permanente para exame na especialidade e emissão de parecer até ao dia 15 de Junho de 2004.

Esta 1ª Comissão Permanente, todavia, após a reunião de 10 de Junho, solicitou, e a Senhora Presidente deferiu o pedido, uma prorrogação do prazo por 30 dias, isto é até 11 de Julho, justificada pela circunstância da complexidade técnica de algumas das normas da proposta de lei *supra* referenciada impossibilitar o cabal cumprimento do exame na especialidade até ao dia 15 de Junho.

A Comissão, para o efeito, reuniu nos dias 3 e 10 de Junho e 8 de Julho de 2004 para proceder à análise exaustiva da proposta de lei *supra* mencionada.

Na reunião de 10 de Junho estiveram presentes em representação do Executivo: a

Senhora Secretária para a Administração e Justiça, Dr.<sup>a</sup> Florinda da Rosa Silva Chan, o Senhor Director da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, Dr. Cheong Weng Chon, a Senhora Dr.<sup>a</sup> Ana Cardoso, Técnica Superior Assessora da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça e a Senhora Dr.<sup>a</sup> Maria João Ramos, Assessora do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça para o esclarecimento de algumas questões.

A análise da proposta de lei em apreço, em sede de Comissão, suscitou um conjunto de questões técnicas que reclamou quer um estudo mais aprofundado quer a colaboração entre a Comissão e o proponente da qual resultou a apresentação pelo Executivo de uma proposta de lei alternativa – entregue em 29 de Junho - que acolhe, em parte, as opiniões e sugestões expressas em sede Comissão.

Discutido o articulado da proposta de lei e consideradas as opções e soluções propostas na mesma, cumpre à Comissão pronunciar-se, emitindo o seu parecer, o que faz observando a seguinte sistemática para facilidade da exposição e comodidade de referência, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Regimento desta Assembleia Legislativa:

**I – Introdução;**

**II – Apreciação na generalidade;**

**III – Apreciação na especialidade; e**

**IV – Conclusões.**

## II

### Apreciação na generalidade

Os motivos de política legislativa subjacentes à presente proposta de lei assentam na verificação, por parte do Governo, de que o *Estatuto dos Funcionários de Justiça* data de 1997 e que, nesse sentido, muitas das suas disposições “*deixaram de ser adequadas para responder às actuais necessidades de funcionamento dos órgãos judiciais da Região Administrativa Especial de Macau*”<sup>1</sup>.

A proposta de lei define assim o novo *Estatuto dos Funcionários de Justiça* na Região. Trata-se de um regime relativamente completo, que regula os diversos segmentos relacionados com a carreira dos funcionários de justiça. A proposta de lei delimita o conceito de funcionário de justiça (artigo 2.º), identificando quem é funcionário de justiça. Estabelece as competências dos diversos funcionários de justiça, as condições de recrutamento, provimento, as condições para ingresso e acesso dos funcionários de Justiça, o regime de classificação de serviço dos funcionários de justiça e os direitos, garantias, e deveres dos funcionários de Justiça.

Na realidade as matérias previstas na proposta de lei têm sido objecto de diversas intervenções legislativas.

Para além do *Estatuto dos Funcionários de Justiça*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/97/M, de 24 de Novembro, deve referir-se a Lei n.º 7/97/M, de 4 de Agosto, que define as *Bases do Regime dos Cargos, das Carreiras e dos Estatutos Remuneratórios de Funcionário de Justiça e de Oficial dos Registos e Notariado*, a qual estabeleceu, pela primeira vez, o regime das carreiras e dos cargos dos funcionários de justiça, tendo sido introduzido, mais tarde e como complemento, o regime de ingresso e acesso e de remuneração dos respectivos cargos através do Decreto-Lei n.º 53/97/M, de 24 de Novembro, que fixou num único diploma o regime jurídico que até a essa data se aplicava aos funcionários de Justiça.

---

<sup>1</sup> Cfr. Nota Justificativa

A fim de clarificar o estatuto jurídico dos funcionários de justiça estipulam-se, na Lei n.º 9/1999 intitulada *“Lei de Bases da Organização Judiciária”* que regula a organização, competências e funcionamento dos tribunais e do Ministério Público (daqui em diante designado pela sigla MP), nos seus artigos n.º 68º e 69º, o regime para o pessoal de apoio aos tribunais e o regime para o pessoal de apoio ao MP, respectivamente.

Em comparação com a lei actual em vigor, as alterações agora propostas são significativas. Como salienta o Executivo na nota justificativa, as principais alterações são seguintes:

- procede-se à separação da carreira dos funcionários de justiça em duas, a saber: a carreira de oficial de justiça judicial e a carreira de oficial de justiça do MP. Esta separação tornou-se necessária, segundo o proponente, em face das *“actuais competências do Gabinete do Procurador e do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância nesta matéria, para além das próprias funções desempenhadas num e no outro caso”*<sup>2</sup>. Note-se que esta separação da carreira de funcionários de justiça também se reflecte na estrutura dos cargos de chefia;

- passam a existir duas carreiras de funcionários de justiça, *“contudo, não deixando as funções em causa de apresentar natureza similar e uma certa conexão, estabelece-se um paralelismo entre as duas carreiras, nomeadamente através da consagração da permuta como forma de mobilidade específica. Pela mesma razão, a formação para ingresso será comum a ambas as carreiras”*; <sup>3</sup>

- atendendo às necessidades reais dos tribunais e do MP, procedeu-se a alguns ajustamentos nos cargos e categorias da carreira dos funcionários de justiça, a saber: *“Criou-se o cargo de secretário judicial-adjunto para coadjuvar o secretário judicial; o anterior lugar de chefia de escrivão de direito passa a ser considerado um cargo de chefia com nomeação em comissão de serviço passam a existir quatro categorias nas carreiras de oficial de justiça: escrivão especialista, escrivão principal, escrivão-adjunto e escrivão auxiliar”*; <sup>4</sup>e

---

<sup>2</sup> Cfr. Nota Justificativa

<sup>3</sup> Cfr. Nota Justificativa

<sup>4</sup> Cfr. Nota Justificativa

- na proposta de lei em apreço, o actual regime de estágio deu lugar a um regime de curso de habilitação para ingresso nas carreiras, *“o qual visa a constituição de reservas de recrutamento. O pessoal aprovado no curso de habilitação constitui reservas de recrutamento para as categorias de ingresso das carreiras de oficiais de justiça. Estas reservas destinam-se a assegurar não só o preenchimento dos lugares por indivíduos que possuam a habilitação desejada, como também a satisfação atempada de futuras necessidades de pessoal.”*<sup>5</sup>

Na Lei n.º 7/97/M *“Bases do Regime dos Cargos, das Carreiras e dos Estatutos Remuneratórios de Funcionários de Justiça e de Oficial dos Registos e Notariado”* e no Decreto-Lei n.º 53/97/M *“Estatuto dos Funcionários de Justiça”*, não existe a distinção entre oficial de justiça judicial e oficial de justiça do MP.

Além disso, de acordo com a expressão utilizada no texto da versão chinesa, parece que se faz apenas referência ao oficial de justiça judicial, por isso, embora os artigos 68º e 69º da Lei n.º 9/1999 *‘Lei de Bases da Organização Judiciária’* estipulem claramente o regime sobre o pessoal de apoio aos tribunais e ao MP, e apesar de o Regulamento Administrativo n.º 13/1999, que regula a organização e funcionamento do Gabinete do Procurador ter criado, de facto, o quadro de pessoal de apoio ao MP, as normas desses diplomas legais apresentam-se, entre si, algo desajustadas. Pelo que, a Comissão considerou acertado distinguir claramente no n.º 1 do artigo 3º da presente proposta, esses dois tipos de oficiais de justiça, o que contribuiu para uma melhor articulação entre os diversos diplomas legais.

De acordo com o estipulado no n.º 2 e n.º 3 deste artigo 3.º, quer para o oficial de justiça judicial quer para o do MP, existem 4 categorias: *escrivão especialista, escrivão principal, escrivão adjunto e escrivão auxiliar*. No actual regime, as carreiras de oficial de justiça tanto dos tribunais como do MP integram as categorias de *escriurário judicial, oficial adjunto, escrivão adjunto e escrivão de direito*.

Podemos verificar que a proposta em análise contribui para uma melhor sistematização e razoabilidade das carreiras dos funcionários de justiça. A comissão, porém, manifestou a sua preocupação quanto à extinção da categoria de oficial adjunto, considerando que o

---

<sup>5</sup> Cfr. Nota Justificativa

trabalho deste e o dos escrivães é de natureza distinta e daí não ser adequado que as funções do oficial adjunto sejam totalmente integradas nas dos escrivães.

A proposta de lei determinou como cargos de chefia: secretário judicial, secretário judicial-adjunto e escrivão de direito. No regime em vigor, o cargo de secretário judicial é de chefia, e o cargo de escrivão de direito, enquanto oficial de justiça, é também equiparado ao de chefia.

A alteração constante da proposta de lei reside, por um lado, na previsão expressa dos cargos de chefia, da carreira dos funcionários de justiça, nos tribunais e no MP, e por outro, na introdução dum novo cargo de chefia - secretário judicial-adjunto, a quem compete coadjuvar o secretário judicial na execução dos seus trabalhos. A Comissão concordou com a alteração ora proposta.

Quanto à alínea 2) do n.º 2 do artigo 9.º da proposta de lei que exige como requisito de admissão para ingresso nas carreiras de oficial de justiça judicial e do MP, a detenção como habilitação mínima o 11.º ano de escolaridade ou equivalente, entende a Comissão que tal exigência de habilitações se afigura algo baixa. Não obstante a explicação do Governo, de que se trata apenas duma exigência mínima, a Comissão não deixou de apelar para o recrutamento de pessoas com habilitações académicas mais elevadas, de modo a garantir a qualidade do trabalho dos órgãos judiciais.

A Comissão registou a auscultação das opiniões do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância e do Gabinete do Procurador, realizada pelo Governo, aquando da elaboração da proposta de lei.

No que respeita ao regime jurídico adoptado na proposta de lei, a Comissão manifestou a sua concordância em geral considerando-o capaz de responder às necessidades reais do funcionamento dos órgãos judiciais. Na relação comparativa com o Decreto-Lei n.º 53/97/M, intitulado “*Estatuto dos Funcionários de Justiça*”, a proposta de lei conta com disposições mais abrangentes, mais completas e os conceitos utilizados são mais claros e correctos.

A Comissão, em primeiro lugar, pretendeu ser esclarecida quanto à contribuição que a presente proposta de lei possa dar para o aumento da eficiência do funcionamento dos órgãos judiciais e para a melhoria da carreira de funcionário de justiça.

O Executivo esclareceu que ao propor o novo regime ponderou as situações reais e futuras e que o alcance do resultado previsto dependerá da execução da lei após a sua entrada em vigor, e do exame e avaliação *a posteriori*, quer da execução da lei quer do funcionamento dos respectivos regulamentos administrativos.

Em segundo lugar, a Comissão salientou que a proposta de lei prevê as carreiras dos funcionários de justiça, mas não o seu quadro. Na Lei n.º 9/1999 intitulada “*Lei de Bases da Organização Judiciária*”, estipula-se o quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Última Instância, mas não o dos funcionários de justiça do Tribunal de Judicial de Base e do Tribunal de Segunda Instância, nem do MP.

Efectivamente, estas matérias estão previstas nos Regulamentos Administrativos n.º 19/2000, que regula a *Organização e Funcionamento do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância*, e n.º 13/1999, que regula a *Organização e Funcionamento do Gabinete do Procurador*.

Em caso de aprovação da presente proposta de lei, são necessários alguns ajustamentos ao quadro dos funcionários de justiça, pretendeu assim a Comissão saber como se procederá a esses ajustamentos e como se coadunam com as disposições da “*Lei de Bases da Organização Judiciária*”

Respondeu o Executivo que no que respeita às disposições sobre os funcionários de justiça, atendendo ao facto que esta matéria é normalmente regulamentada no seu próprio Estatuto, entendeu ser conveniente o seu tratamento por regulamento administrativo.

Assim sendo, propôs o Executivo que as disposições respeitantes ao quadro dos funcionários de justiça na Lei n.º 9/1999 fiquem com sede naquele regulamento administrativo.

As alterações concretas são o aditamento da alínea 3 ao número n.º 1 do artigo 31.º da proposta de lei, nos termos da nova versão da proposta de lei, apresentada em 29 de Junho, onde se prevê a eliminação do artigo 53.º e do mapa IV da Lei n.º 9/1999, remetendo a regulamentação da respectiva matéria para o regulamento administrativo, solução esta que a Comissão julgou ser aceitável.

Em terceiro lugar, os membros da Comissão manifestaram grande atenção quanto às condições para ingresso na carreira dos funcionários de justiça, sobretudo quanto ao requisito da habilitação mínima do 11º ano de escolaridade, exigência essa que alguns membros da Comissão entenderam que era baixa e desfavorável para assegurar a qualidade dos funcionários de justiça e a eficiência dos órgãos judiciais, sendo que os restantes membros da Comissão entenderam que se deve observar o regime estabelecido na Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, que prevê a conclusão do ensino secundário complementar.

O Executivo explicou que são sempre bem-vindos os candidatos detentores de habilitações académicas mais elevadas. A habilitação académica exigida na proposta de lei trata-se de um requisito mínimo, mas não um limite máximo.

Em quarto lugar, no que respeita à formação para ingresso e acesso à carreira dos funcionários de justiça, os membros da Comissão levantaram dúvidas sobre a forma como são definidas as condições da formação e assegurado o bom desenvolvimento da formação e a situação após a conclusão da formação.

Manifestando a sua grande importância dada ao curso de formação para ingresso, o Executivo esclareceu que esse curso de formação especializada é indispensável e importante para o desempenho das funções cometidas aos funcionários de justiça. Assim, o Governo alterou a duração do curso de formação de seis meses para um ano.

Este curso de formação constitui uma reserva de recrutamento que assegura a satisfação atempada de futuras necessidades de pessoal, daí que o número dos formandos seja sempre mais do que o previsto no quadro.

O pessoal aprovado no curso de formação pode ser seleccionado pelo MP e pelos tribunais, enquanto o pessoal que não consiga ingressar nas carreiras tem três anos para aguardar o ingresso, ou seja, caso surja a necessidade de pessoal, pode o mesmo ser chamado para preencher as vagas. O Executivo irá estabelecer, no regulamento administrativo, a remuneração adequada para o pessoal durante a sua frequência do curso de formação.

O Executivo esclareceu ainda que o curso de formação não se limita ao ingresso.

Com efeito, não obstante a estruturação da carreira dos funcionários de justiça incluir os oficiais de justiça nas carreiras de regime especial e os titulares de cargos de chefia, a verdade é que ambas as categorias se baseiam na carreira de funcionários de justiça.

Apenas os indivíduos que reúnem os requisitos previstos no artigo 10.º da proposta de lei podem candidatar-se aos cursos de formação para o provimento de cargos de chefia e apenas aqueles que o tenham concluído e que tenham aproveitamento no referido curso podem ser nomeados para desempenhar cargos de chefia.

Embora o Governo não defenda a contratação de pessoas que não possuam conhecimentos profissionais adequados para desempenhar cargos de chefia, considera como necessária, apesar de excepcional, a possibilidade de selecção de indivíduos que não sejam oficiais de justiça para desempenhar os cargos de chefia, nomeadamente quando ocorram situações especiais em que nenhum oficial de justiça se candidatou ao concurso de admissão ao curso de formação para o provimento de um cargo de chefia, ou não existirem de todo candidatos aprovados no concurso de admissão. Para além da obrigação de participar no concurso de admissão ao curso de formação com aproveitamento, os candidatos tem ainda de possuir habilitações académicas em Direito não inferiores a licenciatura.

Em quinto lugar, os membros da Comissão entenderam que o artigo 21.º da proposta de lei, na sua versão inicial, ao atribuir directamente dois direitos especiais aos funcionários de justiça colocava dúvidas quanto à bondade da solução preconizada pelo Executivo, sobretudo no que respeita ao seu n.º 2, na medida em que se previa a atribuição sem mais aos funcionários de justiça do direito especial ao uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa, independentemente da licença exigida por lei.

O Executivo esclareceu que os direitos especiais previstos no artigo 21.º da proposta de lei são efectivamente necessários para o desempenho das funções pelos funcionários de justiça.

Quanto à entrada e livre trânsito dos funcionários de justiça em lugares públicos, trata-se de um direito especial que só é exercido por motivos profissionais. Quanto ao uso e porte de arma, e de acordo com o Decreto-Lei n.º 77/99/M intitulado “*Regulamento de Arma e Munições*”, o uso e porte de arma é sempre alvo de autorização especial do Chefe do Executivo.

O Executivo concordou em alterar a redacção do n.º 2 do artigo 21.º no sentido de emprestar cautela ao uso e porte de armas por parte dos funcionários de justiça. Nesse sentido, a nova versão da proposta de lei, entregue em 29 de Junho, dispõe agora no n.º 2 do artigo 21.º que “*O uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa, nos termos da legislação aplicável, mediante parecer prévio favorável do Presidente do Tribunal de Última Instância ou do Procurador e atendendo às funções exercidas.*”

### III

#### **Apreciação na especialidade**

Nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Regimento desta Assembleia Legislativa, procederam os membros da Comissão a uma apreciação da adequação das soluções consagradas pelo proponente aos princípios subjacentes à proposta de lei em apreço, bem como à sindicância da perfeição técnico-jurídica das disposições que ora se propõem.

Para o efeito, mantiveram os membros da Comissão um amplo diálogo com os representantes do Executivo que conduziu à apresentação de uma proposta de lei alternativa por parte do proponente, em 29 de Junho, que mereceu, em parte, o acolhimento dos membros da Comissão, e que se traduziu na introdução de algumas alterações que a seguir se indicam, a saber:

#### ***Título da lei***

Relativamente ao *Estatuto dos Funcionários de Justiça* em vigor, o título da proposta de Lei, na sua versão em língua portuguesa, não apresentou nenhuma alteração, sendo que

na versão chinesa se acrescentou um termo correspondente a “apoio”( 輔助 ). Com efeito, o conceito em chinês ( 司法人員 ) correspondente a “funcionários de justiça”, empregue no Estatuto em vigor peca pela falta de rigor, e a sua pouca clareza pode induzir numa interpretação errada de que se trata de “*pessoal que exerce competência judicial*”.

Na realidade, os funcionários em causa não detêm nenhum poder judicial, tendo apenas como atribuições prestar apoio às actividades judiciais dos magistrados. Nestes termos, entende a Comissão que o título, em chinês, constante da actual proposta de lei se afigura correcto, ao definir, com maior clareza, o sujeito a regular como “*pessoal que presta apoio judicial*”.

#### ***Artigo 7.º Escrivão de direito***

Na versão inicial da redacção deste artigo lia-se quanto ao conteúdo das funções do escrivão de direito que elas consistiam em “*Chefiar a secção de processos dos tribunais ou os núcleos do Ministério Público...*”, esta redacção foi alterada, lendo-se agora “*Chefiar a secção de processos dos tribunais ou do Ministério Público e os núcleos do Ministério Público...*”. Esta alteração foi feita pelo Governo tendo em consideração o funcionamento prático dos órgãos judiciais.

#### ***Artigo 21º - Direitos especiais***

Após a ponderação pelo Executivo das opiniões expressas pela Comissão, a nova versão da proposta de lei introduziu alterações à alínea 2) deste artigo relativa ao uso e porte de arma de defesa, acrescentando, à base da redacção inicial, três novas condições, a saber: (i) o uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa tem que ter por base a legislação aplicável, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 77/99/M que aprova o Regulamento de Armas e Munições, (ii) parecer prévio favorável do Presidente do Tribunal de Última Instância ou do Procurador e (iii) atendendo às funções exercidas. Nestes termos um funcionário de justiça para poder exercer o direito especial ao uso e porte de arma de defesa tem que passar por estes três crivos.

### ***Artigo 31º Norma revogatória***

A propósito da questão colocada pela Comissão, que diz respeito ao quadro de pessoal de apoio judicial, o Governo propôs, e a Comissão aceitou, uma nova alínea 3) na norma revogatória, ou seja revogar o artigo 53º e o mapa IV da Lei n.º 9/1999, com o objectivo de retirar da *“Lei de Bases da Organização Judiciária”* as disposições relativas ao quadro de pessoal de apoio judicial, passando a matéria a ser regulada, de forma uniformizada, em regulamento administrativo.

## **IV Conclusões**

Em conclusão, apreciada e analisada a presente proposta de lei, a 1ª Comissão Permanente:

1 – é de parecer que a proposta de lei intitulada *“Estatuto dos Funcionários de Justiça”* reúne os requisitos necessários para a apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário desta Assembleia Legislativa; e

2 – mais sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo seja convidado a se fazer representar, no sentido de poderem ser prestados os esclarecimentos que se entendam necessários.

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 8 de Julho de 2004.

A Comissão,

---

Fong Chi Keong  
(Presidente)

---

José Manuel de Oliveira Rodrigues  
(Secretário)

---

Tong Chi Kin

---

Ho Teng Iat

---

Chow Kam Fai David

---

Chui Sai Cheong

---

Tsui Wai Kwan

---

Chan Chak Mo

---

Au Kam San